

EDUCAÇÃO EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: UM COMPARATIVO NO CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS E APAC SÃO JOÃO DEL REI

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira^{ID1} e *Clayton da Silva Barcelos*^{ID2}

Resumo

A educação configura-se como um direito fundamental, cujo acesso e efetividade apresentam estreita vinculação com a inserção no mercado de trabalho. Embora existam dispositivos legais que assegurem e regulamentam a educação como prerrogativa essencial, a realidade educacional brasileira revela a fragilidade na concretização dessa legislação, fragilidade que se intensifica quando o foco recai sobre os espaços de privação de liberdade. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa consiste em analisar a educação voltada às pessoas privadas de liberdade, a partir da discussão do acesso a esse direito no Conjunto Penal de Barreiras/BA e na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de São João del-Rei/MG (SJDR). Trata-se de um estudo de caráter bibliográfico e documental, visto que serão examinadas produções acadêmicas que problematizam o contexto do sistema prisional brasileiro, bem como dados obtidos junto ao Conjunto Penal de Barreiras e à APAC de SJDR, por meio de ofícios encaminhados a essas instituições. Atualmente, a pena possui caráter misto ou unificador, sendo no seu aspecto preventivo que se insere a dimensão da ressocialização, sendo a educação um de seus principais instrumentos. A análise dos dados educacionais evidencia que, embora se trate de métodos e estruturas distintas de execução penal, ambas instituições demonstram efetividade significativa no acesso à educação, oferecendo subsídios consistentes para a expansão dessa prática e para o alcance de um número maior de pessoas, o que, por conseguinte, amplia o envolvimento da sociedade e fortalece a integração social.

Palavras-chave: Educação; Privação de Liberdade; Conjunto Penal; APAC; Ressocialização.

EDUCATION IN DEPRIVATION OF LIBERTY: A COMPARISION BETWEEN JOINT CRIMINAL BARREIRAS AND APAC SÃO JOÃO DEL REI

Abstract

Education is configured as a fundamental right, whose access and effectiveness are closely linked to integration into the labor market. Although legal provisions

¹ Pós-Graduanda em Direito e Mineração pela Unyleia. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) e pela Uninassau Barreiras/BA. Membra da Pastoral Carcerária em Barreiras/BA. Advogada, membra da Comissão Criminal e Execução Penal da OAB Barreiras/BA.

² Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista e Bacharel em Direito pela UFMS. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS) e do curso de Direito, na Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB).



exist to guarantee and regulate education as an essential prerogative, the Brazilian educational reality reveals weaknesses in the enforcement of such legislation—weaknesses that become even more evident within spaces of deprivation of liberty. In this regard, the objective of the present research is to analyze education for individuals deprived of liberty, by discussing access to this right in the Penal Complex of Barreiras/BA and in the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) of São João del-Rei/MG (SJDR). This study adopts a bibliographic and documentary approach, as it examines academic works addressing the Brazilian prison context, as well as data obtained from the Penal Complex of Barreiras and the APAC of SJDR, through official requests sent to these institutions. Currently, punishment assumes a mixed or unifying function, and it is within its preventive aspect that the dimension of resocialization is situated, with education serving as one of its main instruments. The analysis of educational data demonstrates that, although these institutions employ distinct methods and infrastructures for the execution of sentences, both show significant effectiveness in ensuring access to education, providing consistent grounds for the expansion of such practices and for reaching a broader population. Consequently, this process fosters greater social involvement and strengthens social integration.

Keywords: Education; Deprivation of Liberty; Joint Criminal; APAC; Resocialization.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). Diante disso, a educação, como um direito fundamental, revela as discrepâncias sociais e evidencia falhas estruturais que impactam no desenvolvimento pessoal e profissional do indivíduo e consequentemente da sociedade.

Portanto o acesso à educação e sua efetividade está intimamente ligado com o acesso ao mercado de trabalho e, a falha desse processo de participação do cidadão através da educação e do trabalho, resulta no aumento da criminalidade e da população carcerária no país. Com uma população carcerária de 644.305 encarcerados (SISDEPEN, 2023), 14.391 são analfabetos, 23.299 possuem apenas a alfabetização, 288.694 possuem ensino fundamental incompleto, 70.319 ensino fundamental completo, 77.297 ensino médio completo e apenas 4.706 com ensino superior completo (SISDEPEN, 2023).

Apesar de existirem dispositivos que garantem e regulamentam a educação como um direito, o contexto da educação do Brasil evidencia a inefetividade dessa legislação, que se agrava mais ainda quando se trata dos espaços de privação de liberdade. A pena, em sua teoria mista ou unificadora possui a função retributiva, que seria retribuição frente à culpabilidade do



criminoso e ao mesmo tempo preventiva, servindo de prevenção para novos delitos.

Em outubro de 2023 foi declarado pelo STF o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e sua consequente violação massiva dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Observa-se que o principal objetivo do sistema penitenciário brasileiro, o qual consiste na devolução à sociedade de uma pessoa melhor ao final de seu cumprimento de pena, não está sendo concretizado (Barcelos, 2022).

É nesse contexto que o presente trabalho se desenvolve, tendo como tema educação em espaços de privação de liberdade. A delimitação do tema dar-se-á com o paralelo comparativo quanto à educação ofertada nos presídios e nas APAC's (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados).

A seleção dos dois *locus* em análise justifica-se pelo fato de que o Conjunto Penal de Barreiras iniciou suas atividades letivas e inaugurou sua unidade escolar em abril de 2021, configurando-se, assim, como um campo relevante para a problematização e a publicização das questões concernentes à educação em contextos de privação de liberdade. Para fins comparativos, será considerada a experiência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de São João del-Rei, a qual mantém atividades educacionais nos níveis básico, fundamental e médio, bem como oferta de ensino superior na modalidade a distância. Ressalta-se que essa unidade possibilitou, em apenas um ano, o ingresso de nove pessoas privadas de liberdade na Universidade Federal de São João del-Rei (G1, 2019).

Portanto, o trabalho debruça-se sobre o pertinente questionamento: o direito à educação é assegurado no conjunto penal e no método APAC? Existem diferenças? O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a educação das pessoas privadas de liberdade através da discussão do acesso a esse direito no Conjunto Penal e na APAC.

Como objetivos específicos, inicialmente busca-se compreender o conceito de ressocialização e de que forma a educação contribui para a efetividade através do desenvolvimento da pena ao longo dos anos. Em segundo lugar, descrever e compreender a educação nos espaços de privação de liberdade através das legislações existentes no ordenamento jurídico. Por fim, analisar os métodos de ensino utilizados tanto no Conjunto Penal de Barreiras quanto na APAC de SJDR e efetividade nesses espaços para a consecução da pesquisa.

Onofre (2015) afirma que a educação em contextos de restrição e privação de liberdade integra a modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e constitui um dos eixos mais invisibilizados dessa modalidade, frequentemente relegado pelas políticas governamentais. Em complemento, enfatiza que a educação nesses espaços deve ser compreendida numa perspectiva de socialização, configurando-se também como um processo de recuperação do exercício da cidadania de sujeitos historicamente marginalizados e excluídos (Onofre, 2007).



Além disso, a autora frisa que a educação a ser desenvolvida nas prisões não deve ser específica para o contexto prisional, mas também não deve ser a mesma que excluiu esses indivíduos. A educação como principal ferramenta de inserção social deve ser efetiva a fim de proporcionar o exercício da cidadania à essa população.

2.1 Da punição à ressocialização

Desde o início da civilização a pena já existia e, conforme Beccaria (2005), se configurava como uma consequência da união do homem em sociedade que sacrificou parte da sua liberdade para gozar de segurança e tranquilidade, depositado na soberania da nação e fazendo surgir o direito de punir.

Segundo Fadel (2012), a história do direito penal está ligada à história da pena, sendo composta pela fase da vingança privada, vingança divina, vingança pública, privada humanitária e privada criminológica. Conforme Greco (2015), comprehende-se que:

A primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada vingança privada. O único fundamento da vingança era pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado. Essa vingança podia ser exercida somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido. (Greco, 2015)

Nesse contexto, não havia senso de justiça, proporcionalidade nem pessoalidade e por vezes alcançava povos relacionados ao ofensor e dizimava tribos (Fadel, 2012). Já no Brasil, conforme Fadel (2012), havia a aplicação da Lei de Talião nas tribos indígenas e que a pena chegava a enfraquecer a tribo, diminuindo a força física dos integrantes, deixando a coletividade à mercê de outras tribos.

Mais tarde, a vingança privada ganhou a figura de um terceiro estranho com a finalidade de apontar quem tinha razão. Surge então a figura do árbitro, que geralmente era um sacerdote, em virtude de sua proximidade com a comunidade e Deus (Greco, 2015). Segundo Fadel (2012, p. 62), “mediante a prática de um único ato, três medidas eram adotadas: satisfazia-se o Deus maculado, punia-se o ofensor e intimidava-se a população para que não mais praticasse atos considerados criminosos”.

Ou seja, a pena estava atrelada à religião e, para corroborar, Bittencourt (2020) assevera que nessa fase os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas e as penas eram desproporcionais e não possuíam relação com o senso de justiça. Com o desenvolvimento da sociedade, a vingança divina é substituída pela vingança pública e a tutela penal passa a ter conteúdo teocrático e centralizado nas mãos do soberano (Fadel, 2012).

Portanto, a vingança privada é substituída pela administração estatal assumindo caráter retributivo (Gandra, 2017). O estado chama para si a



responsabilidade de aplicar a pena correspondente ao ato praticado, exercendo sua jurisdição (Greco, 2015).

No século XVIII, surgem autores, como por exemplo Beccaria, que combatia o sistema penal vigente e sua obra serviu de base para a criação de leis que aderiram aos preceitos defendidos por ele (Fadel, 2012). Outrossim, Howard em sua obra *"The state of prisons in Ingland and Wales"* pugnou por um tratamento mais digno ao encarcerado, sendo considerado o pai da ciência penitenciária (Fadel, 2012).

A pena corporal foi substituída pela pena de privação de liberdade a partir do final do século XVIII, e após a Revolução Francesa a pena privativa de liberdade começou a tomar destaque impulsionada pelo princípio da dignidade humana. Nesse contexto, "foi a Declaração dos Direitos Humanos, o marco inicial da existência dos direitos fundamentais individuais" (Gonçalves, 2014, p. 72).

No Brasil o período humanitário foi marcado pela a outorga da Constituição de 1824 e conversão do Código Criminal de 1823 em lei, apenas em 1830. Porém, apesar de ser considerado avançado, manteve por exemplo a cominação de pena de morte para alguns delitos, tratamento diferenciado aos escravos e ilícitos ligados à religião (Fadel, 2012).

Por fim, o período criminológico ou científico, após o levante provocado pelos pensadores iluministas, passando a ser objeto de investigação o criminoso e as causas que o levaram a cometer o delito (Fadel, 2012). No Brasil, foi no governo de Jânio quadros que surgem questões acerca da alteração do Código Penal e, em 1984, surge a Lei de Execução Penal, e trouxeram melhor sistematização e harmonia, principalmente em relação às sanções e sua execução.

Atualmente, a pena possui caráter retributivo e preventivo, conforme a Teoria Mista ou Unificadora da Pena adotada pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 59, que dispõe

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).



O caráter retributivo visa retribuir o agente pela prática do crime, ou seja, o agente será punido pelo delito que cometeu. Já o caráter preventivo se subdivide em geral e especial. No geral, a pena vem para reafirmar a força do direito penal no seu caráter positivo e, fortalecer o poder intimidativo estatal no seu caráter negativo (Nucci, 2021).

E no caráter preventivo especial positivo que está o caráter reeducativo e ressocializador da pena, buscando preparar o condenado para uma nova vida, respeitando as regras impostas pelo ordenamento jurídico (Nucci, 2021). Nesse sentido, Roxin (1997, p. 95-98 *apud* Bittencourt, 2020, p. 169) dispõe que

A pena declarada numa sentença condenatória deverá ser adequada para alcançar ambas finalidades preventivas. E deverá fazê-lo da melhor forma possível, isto é, equilibrando ditas finalidades. Assim, de um lado a pena deverá atender o fim da ressocialização quando seja possível estabelecer uma cooperação com o condenado(...); de outro lado, a pena deverá projetar seus efeitos sobre a sociedade, pois com a imposição de penas se demonstra a eficácia das normas penais motivando os cidadãos não a infringir.

Com a evolução da função da pena, conforme Beccaria (2005, p. 62) "o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido [...] é impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros a fazer o mesmo". Esse impedir não vem de um ato de coação físico ou moral ele vem a partir da inserção social do indivíduo na sociedade.

Essa inserção, decorrente da função preventiva social, manifesta-se por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de privação de liberdade que favorecem a interação do encarcerado com o mundo externo. Ela se concretiza especialmente nas práticas educacionais e laborais, bem como na progressão de regime, que possibilita o retorno gradual à sociedade.

Nesse sentido, surge a ressocialização¹ que é o retorno do condenado ao convívio em sociedade, disposto no art. 10 da Lei de Execução Penal, sendo um dever do Estado e um Direito do condenado. Porém a realidade se distancia da função da pena e, segundo Foucault (2014, p. 260) "a detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mais chance de voltar pra ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos".

Foucault (2014) observa ainda que a prisão favorece a organização de um meio de delinquentes, cujas condições oferecidas no contexto de privação de liberdade, por si só, os condenam à reincidência, acarretando, além do estigma, prejuízos à família. Portanto, a privação de liberdade ao invés de efetivar a

¹ Embora os normativos tragam o texto com esse intuito da promoção do retorno do condenado ao convívio em sociedade, é sabido que os espaços de privação de liberdade não promovem a ressocialização. Fatores como a infraestrutura, reincidência e estigma, dificultam a reintegração social (Gandra, 2017). Mas, tendo em vista que o trabalho se debruça sobre a análise de uma das principais ferramentas da reintegração social, a educação, o termo será utilizado por fins de consecução dos objetivos da presente pesquisa.



função da pena trazendo a reinserção do indivíduo, dificulta e o estigmatiza devido às suas condições específicas.

No dia quatro de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, sendo constatada a existência de uma situação de violação massiva e generalizada a direitos fundamentais da população carcerária nos presídios brasileiros (Carvalho, 2023). Gandra (2017, p. 19) argumenta que “o sistema penitenciário brasileiro representa uma realidade completamente dissociada dos princípios constitucionais, revelando um enorme distanciamento entre os princípios normativos e a sua eficácia material”.

O principal instrumento de ressocialização do privado de liberdade é a educação, uma vez que a detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo e a sua educação é uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para o detento (Foucault, 2014). O referido autor ainda ressalta que:

[...] só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação. O tratamento infligido ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade corruptora [...] deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora. (Foucault, 2014, p. 172).

Para corroborar Duarte (2013, p. 31 *apud* Barcelos, 2022, p. 127) afirma que “a ressocialização é um grande desafio do ambiente penitenciário, pois, além de preocupar-se com o saber propriamente, é preciso promover uma educação que contribua para a restauração da autoestima e para a reintegração do indivíduo na sociedade.” Portanto, a educação é a ferramenta adequada à reinserção do condenado à sociedade e consequentemente efetiva a função da pena.

A pena evoluiu da vingança privada à ressocialização, trazendo à tona o direito dos privados de liberdade de reintegração à sociedade. Declarado o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, é evidente inefetividade da pena, devido às violações de direitos humanos, e, a educação como principal ferramenta de reintegração, merece especial atenção a fim de se analisar os dispositivos legais e os modos pelos quais ela se dá nos espaços de privação de liberdade.

2.2 Educação nos espaços de privação de liberdade

Toda pessoa tem o direito à educação e, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais (ONU, 1948)”. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, conforme art. 205 da Constituição Federal de 1988 a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.



Ademais, a educação “será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988)”.

O indivíduo ao ser privado de liberdade não perde a qualidade intrínseca de ser humano e, portanto, é detentor da dignidade humana e consequentemente direitos e deveres. Em vista disso, Roig (2017, p. 161) enfatiza que “a assistência aos condenados, provisórios, internados e egressos é exigência básica do Estado de Direito, inclusive para se evitar a ruptura do diálogo entre aqueles e a comunidade, o que somente agravaría a dessocialização já típica do processo de encarceramento”.

Para corroborar, Mirabete (1992, p. 73 *apud* Gandra, 2017 p. 135) afirma que a assistência educacional “deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas principalmente àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento importante para a reinserção social”. Reconhecida a sua importância como direito e ferramenta de ressocialização, a educação das pessoas privadas de liberdade encontra-se positivada tanto internacional como nacionalmente em diversos dispositivos jurídicos.

No âmbito internacional têm-se as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (*Mandela Rules*) que em sua regra 104 dispõe que instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos privados de liberdade, sendo que quando se tratar de jovens analfabetos, essa educação deverá ser compulsória. Além disso, essa educação deve ser integrada ao sistema educacional do país (ONU, 2015).

No âmbito nacional encontra-se na Lei de Execução Penal (LEP), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, Decreto nº 7.626/2011 que institui o Plano Estratégico da Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP), e a Lei 13.163/2015 que modificou a Lei de Execução Penal.

A assistência ao privado de liberdade e internado se configura como dever do estado, se entendendo ao egresso e compreende a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Tem-se como principal objetivo “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984) ou seja, trazer efetividade à função da pena. Assim, Barcelos (2022) assevera que:

Educação no cárcere significa todos os processos educativos e práticas sociais que acontecem dentro da prisão. A escola é apenas uma dessas práticas, pois, o trabalho, as rodas de leitura, os cultos religiosos, as oficinas de artesanato, as práticas desportivas, os eventos culturais e regionais, entre tantas outras, são práticas educativas (Barcelos, 2022, p. 63).

Nesse sentido, o art. 17 da LEP dispõe que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso



(Brasil,1984)", ou seja, comprehende todas as atividades que visam a instrução educativa e reinserção social. Além disso, o ensino de 1º grau se constitui como obrigatório e, incluído pela Lei 13.163 de 2015, haverá também Ensino Médio, regular ou supletivo, de formação geral ou educação profissional (Brasil, 1984).

Já o ensino profissional pode ser ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento, permitindo-se ainda convênios com entidades públicas e privadas para a realização das atividades educacionais. Além disso, no tocante à estrutura física, o estabelecimento penal deve ter uma biblioteca com livros instrutivos, recreativos e didáticos, e, conforme §4º, deve conter salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante (Brasil,1984).

Como instrumento de efetivação do que está disposto na LEP, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a educação na modalidade EJA-Educação de Jovens e Adultos. O artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) estabelece que o dever do Estado deve ser cumprido por meio da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, considerando características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo ainda que os trabalhadores tenham condições de acesso e permanência na escola.

Além disso, o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional-PEESP tem como finalidade ampliar a qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos penais, contemplando a educação na modalidade EJA, profissional e tecnológica e superior (Brasil, 2011). Possui como princípio a promoção da reintegração social da pessoa privada de liberdade por meio da educação; integração entre os órgãos de ensino e de execução penal e fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança em estabelecimento prisional (Brasil, 2011).

Foi a Resolução n. 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNP) que estabeleceu as diretrizes para oferta de educação nos estabelecimentos penais. Dentre essas diretrizes, os estabelecimentos penais devem oferecer espaços físicos adequados às atividades educacionais e devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade dos estudos para os egressos (Brasil, 2009).

Nesse contexto de ferramentas para o acesso à educação vale ressaltar o Exame Nacional do Ensino Médio para privados de liberdade do sistema prisional e jovens do socioeducativo-ENEM PPL. Segundo o portal do gov.br, o exame é aplicado desde 2010 pelo INEP em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do DEPEN, e os interessados a participarem devem solicitar a inscrição ao responsável pedagógico da unidade que tenha acordo com o INEP.

Por fim, o instituto da remição, disposto na LEP, que se configura como um instrumento de incentivo à educação, bem como de redução de pena. O art. 126 da LEP dispõe que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho ou estudo parte do tempo de sua pena,



sendo que para cada 12 horas de frequência escolar, é remido um dia de pena (Brasil, 1984).

Através dos dispositivos legislativos citados acima, resta evidente que, internacional ou internacionalmente, há mecanismos jurídicos capazes de assegurar o direito à educação das pessoas privadas de liberdade. Porém, segundo Onofre (2015, p.245)

As pessoas em privação de liberdade, embora suspensas por tempo determinado do direito de ir e vir, têm garantidos por lei os demais direitos, e a educação é um deles. O maior desafio, no entanto, é implantar ações educativas significativas, uma vez que a instituição penal, por um lado, institucionaliza e retira a autonomia e a educação, que, por outro lado, liberta e humaniza as pessoas.

A educação em espaços de privação de liberdade é um direito e dever do Estado e, encontra na legislação brasileira e internacional bases para sua garantia e efetivação. O Brasil, além de contar com os conjuntos penais propriamente dito, possui a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), e para a consecução dos objetivos do presente trabalho, se faz necessário a análise da educação nesses dois espaços a fim de ser observar sua efetividade.

2.3 Conjunto Penal de Barreiras e APAC de São João del-Rei

O Conjunto Penal de Barreiras foi inaugurado em 2017 pelo Governo da Bahia, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), como a primeira unidade prisional do Oeste baiano. Com capacidade para 533 internos, a unidade surgiu como resposta ao déficit penitenciário do estado, sendo parte de um plano mais amplo de expansão do sistema prisional. Estruturado com equipamentos modernos de segurança, salas de aula, laboratório de informática e espaços para oficinas, o conjunto reflete a proposta de unir custódia com políticas de ressocialização e reinserção social dos presos (Bahia, 2017).

A gestão do estabelecimento foi definida em modelo de cogestão, conduzida pela empresa Socializa, responsável tanto pela administração do espaço quanto pela promoção de atividades laborais e educacionais, incluindo a contratação de internos para serviços internos e parcerias com empresas privadas para aproveitamento da mão de obra carcerária. A inauguração marcou não apenas um avanço na política de segurança e ressocialização, mas também gerou impactos locais, como a criação de empregos e fortalecimento da economia regional. Assim, o Conjunto Penal de Barreiras simboliza o esforço do governo estadual em equilibrar segurança pública, redução da superlotação carcerária e valorização da função social do sistema prisional (Bahia, 2017).

A trajetória da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) em São João del-Rei teve início em 2005, quando ocorreu a primeira audiência pública na cidade para debater a implementação do método. Antes



mesmo dos debates, um grupo de voluntários visitou a unidade de Itaúna, considerada pioneira no modelo, para compreender a estrutura e a metodologia aplicadas (APAC São João del-Rei, 2025).

A concretização do projeto se deu em 27 de junho de 2008, com a inauguração do primeiro Centro de Reeducação Social (CRS), instalado na antiga cadeia do Cassoco. Naquele momento, três presos do sistema convencional foram encaminhados à APAC de Itaúna para se adaptarem ao método. Após três meses, retornaram a São João del-Rei e transmitiram os conhecimentos adquiridos aos primeiros recuperandos da unidade local (APAC São João del-Rei, 2025).

Em 2011, a cidade recebeu a APAC Feminina, destinada a regimes fechado, semiaberto, aberto, provisório e externo. No mesmo ano, tiveram início as obras da sede definitiva da APAC Masculina, planejada para abrigar 180 internos. Essa nova unidade foi inaugurada em 21 de novembro de 2013, recebendo os primeiros recuperandos em janeiro de 2014. Além dos regimes fechado e semiaberto, a estrutura passou a oferecer salas de aula, biblioteca e oficinas voltadas à educação e à capacitação profissional (APAC São João del-Rei, 2025).

Já em 2015 começaram as obras da sede própria da APAC Feminina, com capacidade para 80 recuperandas. A inauguração ocorreu em março de 2018, quando as primeiras internas foram recebidas. O espaço passou a contar com auditórios, salas de aula e instalações adequadas para todos os regimes, fortalecendo o trabalho de reintegração social (APAC São João del-Rei, 2025).

Ao longo de uma década de funcionamento, a APAC de São João del-Rei alcançou resultados expressivos, chegando a registrar índices de recuperação próximos de 90% e firmando parcerias com instituições educacionais e profissionalizantes. O reconhecimento da unidade tornou-a referência nacional e internacional na aplicação do método, demonstrando a efetividade do modelo ressocializador (APAC São João del-Rei, 2025).

Destaca-se a pertinente diferença dos dois modelos, o modelo de cogestão dos presídios e o método APAC. A cogestão de presídios consiste em um modelo de administração compartilhada entre o Estado e entidades da sociedade civil, geralmente associações sem fins lucrativos, que assumem determinadas funções no processo de ressocialização dos apenados. Nesse formato, o Estado mantém a responsabilidade pela segurança externa e pela fiscalização, enquanto a entidade parceira atua na gestão interna, promovendo atividades educativas, laborais, de saúde e assistência social, voltadas à reintegração social dos detentos. Esse modelo busca romper com a lógica puramente punitiva, priorizando a humanização da pena e a redução da reincidência criminal (Ottaviani, 2015).

A metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) fundamenta-se na valorização da dignidade humana e na corresponsabilização do condenado, denominado “recuperando”, pelo próprio processo de ressocialização. Estruturada em doze elementos, vinculados à evangelização e ao trabalho, a APAC busca oferecer condições reais de



recuperação, aliando disciplina rígida, educação, profissionalização e envolvimento da família (APAC São João del-Rei, 2025).

Diferentemente do sistema prisional comum, a gestão da unidade não conta com policiais ou agentes penitenciários, mas com a colaboração dos próprios recuperandos, voluntários e funcionários da entidade, em um modelo de cogestão que alia responsabilidade e confiança. Além de reduzir a ociosidade com cursos supletivos, atividades laborais e formação profissional, a metodologia prevê assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, sempre com o objetivo de reintegrar o indivíduo ao convívio social e promover a pacificação comunitária. Outro aspecto distintivo é a municipalização da execução penal, priorizando presídios de pequeno porte próximos à comunidade de origem do condenado, o que fortalece os vínculos familiares e sociais (APAC São João del-Rei, 2025).

O Conjunto Penal de Barreiras iniciou suas atividades letivas e inaugurou sua unidade escolar em abril de 2021, configurando-se como um espaço relevante para a reflexão sobre a educação em contextos de privação de liberdade. Em paralelo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de São João del-Rei adota um modelo diferenciado de execução penal, oferecendo atividades educacionais nos níveis básico, fundamental e médio, além de ensino superior na modalidade a distância. Embora se tratem de métodos de execução penal distintos, ambos convergem para o objetivo central da ressocialização, evidenciando, especialmente no âmbito educacional, resultados significativos, como demonstra o ingresso de nove pessoas privadas de liberdade na Universidade Federal de São João del-Rei em apenas um ano (G1, 2019).

3. Metodologia

De natureza básica, o presente trabalho possui cunho bibliográfico e documental, uma vez que serão analisados autores que discutem o contexto penal brasileiro, bem como dados fornecidos pelo Conjunto Penal de Barreiras e pela APAC de São João del-Rei.

Desse modo, a primeira parte do trabalho irá abordar a função da pena e a relação da ressocialização e educação. Já na segunda parte serão descritas as legislações, sejam elas nacionais ou internacionais, que visam garantir o direito à educação dos privados de liberdade. Por fim, será feita uma análise dos dados fornecidos no tocante à efetividade da educação nos *locus* escolhidos.

4. Resultados e discussões

A educação nas prisões compreende processos de reintegração através de práticas educativas, que contém não somente com aulas, mas oficinas, projetos de leituras, atividades laborais educativas em um ambiente que ofereça estrutura física, material e profissional para isso. Segundo Onofre (2015, p. 243)



A educação na prisão constitui-se, por sua vez, como os saberes advindos dos processos de ensino e aprendizagem que não são característicos das prisões. Trata-se de uma educação que transcende o espaço prisional, pois a educação escolar se configura como educação na prisão e como tal deve servir à emancipação de seus alunos.

Nesse contexto, tendo em vista que o objetivo principal do presente trabalho é analisar a educação das pessoas privadas de liberdade através da discussão do acesso a esse direito no Conjunto Penal e na APAC, foi enviado um ofício solicitando informações à essas instituições (APÊNDICE A E APÊNDICE B). O instrumento de coleta de dados possuía os seguintes questionamentos

1. Quantidade de pessoas na APAC atualmente, bem como a quantidade por regime de cumprimento de pena (masculino e feminino);
2. Escolaridade dos privados de liberdade;
3. Quantidade de privados de liberdade em atividade educacional;
4. Tipos de atividades educacionais (curso profissionalizante, aula);
5. Descrição da estrutura das salas e da biblioteca;
6. Como funciona a escola atualmente e matérias lecionadas;
7. Quantidade de professores, tipo de matéria que leciona e regime de contratação;
8. Quantidades de privados de liberdade que realizaram o ENEM e, se possível, a média de notas.

O contato entre as instituições ocorreu por e-mail e telefone e foi complementado através dos dados do Sistema de Informações do Sistema Penitenciário Nacional, com dados referentes aos meses de janeiro a junho de 2023, se configurando como a 14^a coleta. Além disso, como se tratam de duas instituições diferentes, os *locus* serão descritos mais detalhadamente neste capítulo.

O Conjunto Penal de Barreiras foi inaugurado em 02 de junho de 2017, com capacidade para 533 internos funciona na modalidade de cogestão, sendo administrada pela empresa Socializa (SEAP, 2017). Além disso, a infraestrutura conta com laboratório de informática para os internos espaços diversos para oficinas de trabalho e educação, sendo que a escola do foi inaugurada em abril de 2021.

Segundo os dados enviados pelo CPBA, até o primeiro semestre de 2023, a instituição contava com 426 privados de liberdade, sendo 117 no regime fechado, 54 no semiaberto e 255 no provisório. A última atualização do Sisdepen (2023) constatou que são 401 pessoas no total, 112 no regime fechado, 47 no semiaberto e 242 no provisório.

Em relação à escolaridade, perpassando de alfabetizando a superior. Mais detalhadamente, segundo o Sisdepen (2023), são 22 analfabetos, 162 com



ensino fundamental incompleto, 135 com ensino fundamental completo, 51 com ensino médio incompleto, 28 com ensino médio completo e 3 com ensino superior completo.

Ao total, são 86 privados de liberdade em atividade educacional regularmente matriculados, composto por 50 pessoas que participam de Grupo de Estudos, 15 que fazem parte do Aulão Preparatório para Enem e, 22 em atividade educativa Roda de Leitura. Ademais, constam como atividades educacionais o Projovem Rural, Roda de Estudo e Roda de Leitura.

Em 2023, como iniciativa dos docentes Andrea Santana Leone de Souza, Liliane Maria Reis Marcon e Emanuel Vinicius Santos Silva, da Universidade Federal do Oeste da Bahia, foi implementado o projeto de extensão "Leituras no Cárcere". Como uma iniciativa importante no âmbito de acesso à educação aos apenados, foram feitos questionamentos através do e-mail institucional, a fim de consubstanciar o presente trabalho. São dois grupos da UFOB, Cojur e Senhora Liberdade, coordenados pelos professores supramencionados e atualmente dez estudantes, sendo que desses, três são bolsistas. Houve a implementação/ efetivação da Remição pela Leitura, no qual os encontros são baseados em obras escritas preferencialmente produzidas cinematograficamente. São quatro semanas por obra, um encontro por semana, sendo que em dois encontros, pelo menos, são abordadas questões de raça e gênero.

Ao final de cada ciclo (obra), os leitores elaboram um relatório de leitura ou algum material/arte que comprove a leitura ou ter assistido o filme. Ademais, a fim de realizar a remição, conforme o coordenador do projeto, uma Comissão de Validação será constituída pela Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras.

Por fim, os internos participantes são escolhidos pela direção do Conjunto Penal, sendo que ao todo 40 privados de liberdade fizeram parte do projeto, tanto do regime semiaberto como fechado. Na reta final, estão trabalhando com cerca de 6 internos em um grupo único e, conforme o professor Emanuel "acredito que o projeto tem atingido seu propósito, tanto para os internos, quanto para os estudantes extensionistas.

No tocante à escola, o funcionamento se dá nos três turnos, com seis professores em regime REDA e concursados das áreas de exatas e humanas. As disciplinas ofertadas são norteadas pelo currículo EJA Fundamental Médio, sendo elas: Educação física; língua portuguesa; matemática; inclusão digital; história; arte; ciências/ biologia/química/ física; por trás da canção; geografia e língua inglesa.

São quatro salas de aulas climatizadas e com TV, notebook e projetor e, contam com uma biblioteca com livros catalogados que somam por volta de 3000 exemplares de diferentes gêneros textuais/literários. Por fim, conforme informado pela Socializa, foram 32 reeducandos que participaram do Enem 2022. Eles obtiveram média que variou de 400 à 634 pontos na média.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), surgiu em 1974, foi idealizada por Mário Ottoboni, constituída pela Pastoral Carcerária



da Igreja Católica e sob a orientação de Sílvio Marques Neto (Gandra, 2017). As APAC's são entidades civis com personalidade jurídica própria, nos termos das leis brasileiras.

O idealizador do método, o advogado e escritor Mário Ottoboni, fundou a primeira APAC na cidade de São José dos Campos, São Paulo, em 15 de junho de 1974. Entidade legalmente constituída, amparada constitucionalmente para atuar nos presídios, dedica-se à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, dispondo de um método de valorização humana, para oferecer ao condenado condições para se recuperar.

A APAC é uma prisão onde a pessoa condenada pela justiça cumpre integralmente sua pena, e o seu diferencial está na metodologia, que busca recuperar integralmente o ser humano. É afiliada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, órgão fiscalizador e coordenador das APAC's, reconhecidamente de utilidade pública, que tem a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósito das associações.

A escolha da APAC unidade SJDR se justifica uma vez que em 2019 ocorreu o I Encontro para Constituição da Rede de Formação em Educação Social e Prisões, tendo em vista o seu desempenho em atividades educacionais. Esse desempenho se deu a partir do momento em que a unidade foi responsável por inserir nove recuperandos na Universidade Federal de São João Del Rei, através do ensino superior à distância (G1, 2019).

Conforme os dados obtidos através do ofício, são 421 privados de liberdade cuja escolaridade perpassa a educação básica (anos iniciais, Fundamental finais e Ensino Médio), curso superior, curso profissionalizante e aperfeiçoamento. Atualmente são 305 pessoas em atividade educacional.

A unidade oferece como atividade educacional a educação básica, curso técnico em enfermagem, curso de pedreiro de alvenaria, curso de barbeiro e curso superior. As salas funcionam em espaços de uso comum (refeitórios, auditórios, loja, depósito de móveis, academia, barbearia e cantina) e possuem biblioteca na unidade que funciona como espaço de desenvolvimento da leitura e sala de aula.

Em relação ao funcionamento da escola e matérias lecionadas foi respondido pela responsável que:

A escola tem a sede com endereço no Presídio Regional da cidade, e tem continuidade na APAC masculina e feminina. A escola funciona nos regimes fechado, semiabertos e aberto com todas as etapas dos Anos Iniciais ao Ensino Médio. Na modalidade Educação de Jovens e Adultos, concluindo por semestre, um ano de escolaridade. Os anos iniciais é multisseriado, com quatro períodos (1º, 2º, 3º e 4º), o Ensino Fundamental (1º, 2º, 3º e 4º) e Ensino Médio (1º, 2º e 3º), em sala por série correspondente, com três segmentos. Os anos iniciais tem um professor que leciona todas as matérias, e o Ensino Fundamental e Ensino Médio tem um professor para cada conteúdo (transcrição do ofício, APÊNDICE D).



Por fim, possuem o total de 50 professores na unidade masculina e feminina, sendo um professor para lecionar todas as matérias iniciais nos anos iniciais e um professor por conteúdo para o fundamental e médio. Além disso o regime é por contrato temporário e possuem três professores efetivos, ressaltando que as efetivações não são mais permitidas.

No ano de 2023, 243 privados de liberdade participaram do ENEM e a média de notas do ENEM anterior foi de 420 a 580 pontos. Através dos dados obtidos nas duas instituições é possível inferir que proporcionalmente as APAC's ofertam mais oportunidades educacionais do que o Conjunto Penal convencional, como o de Barreiras. Mas, para além disso é importante ressaltar que em nossa região possuímos estrutura suficiente para expansão da oferta educacional no presídio a fim de que possamos proporcionar maior efetivação do direito à educação e reinserção social dos privados de liberdade.

5. Considerações finais

A educação é um direito fundamental essencial para o desenvolvimento do ser humano enquanto cidadão. O indivíduo ao cometer um crime não perde sua qualidade intrínseca de ser humano e detentor da dignidade humana, goza do direito à educação, e o desenvolvimento das sociedades e da função da pena vêm para mostrar a permanência desses e de outros direitos.

O objetivo do trabalho foi analisar a educação das pessoas privadas de liberdade no Conjunto Penal de Barreiras e na APAC de SJDR, tendo em vista que são dois espaços de privação de liberdade existentes no país e possuem suas peculiaridades. Para tanto, o instrumento utilizado foi a coleta de dados através de ofícios enviados a essas instituições, além da utilização do método bibliográfico para consecução do arcabouço legislativo e doutrinário acerca das penas e legislações pertinentes.

Para tanto, o presente artigo foi dividido em três partes. A primeira parte buscou, através do desenvolvimento da pena ao longo dos anos, compreender o conceito de ressocialização e de que forma a educação contribui. Na segunda, através da descrição da legislação que dispõe da educação nos espaços de privação de liberdade, foi possível compreender como essa educação se dá nesses espaços e que esse direito, na legislação é devidamente garantido.

A última parte, através dos dados atinentes à educação no Conjunto Penal de Barreiras e na APAC de SJDR, foi possível analisar a efetividade da educação nesses espaços. Os dados obtidos englobaram perguntas referentes aos direitos positivados nas legislações descritas anteriormente, tendo como principais questionamentos a questão de infraestrutura, quantidade de pessoas que possuem o acesso, os tipos de atividades educacionais realizadas, bem como regime de contratação e quantidade de professores e participação no ENEM.

A pena desenvolveu-se de vingança privada à função adotada no Código Penal Brasileiro, mista ou unificadora possui a função retributiva, que seria retribuição frente à culpabilidade do criminoso e ao mesmo tempo preventiva, servindo de prevenção ao delito. Na função preventiva está a ressocialização



que é o processo de reintegração desse indivíduo à sociedade, através, principalmente da educação que deve ser ofertada nos espaços de privação de liberdade.

Porém, a realidade se distancia do objetivo da função da pena trazendo à tona a inefetividade da ressocialização nos espaços de privação de liberdade. Em outubro desse ano foi declarado pelo STF o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando a violação dos direitos humanos das pessoas encarceradas.

Dentre os instrumentos da ressocialização está a educação, um direito do privado de liberdade e um dever do Estado. Encontra-se positivado e normatizado tanto internacionalmente quanto nacionalmente, desdobrando-se no acesso à educação pela modalidade EJA, perpassando alfabetização ao ensino superior, incluindo o direto à realização do ENEM e a remição da pena para o pleno desenvolvimento e integração do privado de liberdade.

Compreender o desenvolvimento da pena e o surgimento da ressocialização e, que existem legislações que regulamentam esse direito nacional e internacionalmente, aclama para a análise da efetividade e como ocorre a educação em privação de liberdade. E, tendo em vista que no Brasil, existem os Conjuntos Penais convencionais e o método APAC surge o principal questionamento: o direito à educação é assegurado no conjunto penal e no método APAC? Existem diferenças?

No tocante ao Conjunto Penal, a unidade conta com ótima infraestrutura educacional, o que abrange a infraestrutura do espaço propriamente dito, oferta de material, oferta de aula e a efetivação do direito à educação vem se construindo aos poucos. Tendo em vista o atual projeto de extensão desenvolvido pela UFRB na instituição, é nítido que há oportunidades e ressocialização está ocorrendo por meio da integração da sociedade e presídio através da universidade.

A APAC de SJDR proporcionalmente oferta maior atividade educacional, perceptível pela quantidade de pessoas que participam e pela variedade de atividade educacional, além da quantidade bem maior de profissionais. Por ser um método que tem como objetivo a valorização da pessoa, há maior efetividade no tocante à ressocialização.

Em ambos *locus* escolhidos pode se inferir que sim, o direito à educação é assegurado nesses espaços, tendo em vista que a maioria dos privados de liberdade tem acesso à esse direito e participam efetivamente de atividades educacionais, desenvolvidas em espaços adequados e com equipe qualificada. A principal diferença é que o método APAC proporcionalmente traz mais efetividade e maior reintegração social, devido as bases do próprio método e seu foco maior na valorização do indivíduo.

Independentemente do espaço de privação de liberdade é mister compreender que a educação nesses espaços exige investimento, seja por parte do poder público, da empresa cogestora, do método ou da população acadêmica.



Ofertar educação de qualidade permite o exercício da cidadania e oportunidade de reintegração social, proporcionando a efetividade do direito à educação.

REFERÊNCIAS

APAC SÃO JOÃO DEL-REI. **História**. Disponível em:
<https://apacsj.wixsite.com/apacsjdr/historia>. Acesso em: 2 set. 2025.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Seap inaugura Conjunto Penal em Barreiras**. 2017. Disponível em:
<http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/seap-inaugura-conjunto-penal-em-barreiras>. Acesso em: 2 set. 2025.

BARCELOS, Clayton da Silva. **Direito à educação na prisão: segurança e ensino na fronteira Brasil/Bolívia** - Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em 21 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em :23 de janeiro de 2024.

BRASIL. Resolução Nº- 03, de 11 de março de 2009. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais**. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2D%2003%2C%20DE%2011,de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20nos%20estabelecimentos%20penais. Acesso em 29 de janeiro de 2024.



BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1974. **Dos delitos e das penas/ Cesare Beccaria**; tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão Roberto Leal Fereira-3^a ed.-São Paulo: Martin Fontes, 2005.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – **Coleção Tratado de direito penal**. volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Mirelle. **Em decisão unânime, STF reconhece estado de coisas inconstitucional nos presídios**. Disponível em:

[FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. Revista Eletrônica Jurídica-REJUR/ n 1/ p. 60-69/ jan.-jun. 2012. Disponível em:](https://www.jota.info/stf/do-supremo/em-decisao-umanime-stf-reconhece-estado-de-coisas-inconstitucional-nos-presidios-04102023#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20STF%20reconhece%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20nos%20pres%C3%ADos,-Os%20ministros%20fixaram&text=Por%20unanimidade%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,inconstitucional%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.</p></div><div data-bbox=)

<https://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhare. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

G1. **Educação no sistema prisional é tema de evento na Apac de São João del Rei**. Disponível: <https://g1.globo.com/mg/zona-damata/noticia/2019/02/10/educacao-no-sistema-prisional-e-tema-de-evento-na-apac-de-sao-joao-del-rei.ghtml>. Acesso em: 13 de janeiro de 2024.

GANDRA, Thiago Grazziane. **Prisão sem vigilância estatal: evolução da pena de prisão e o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado)**. Curitiba: Juruá, 2017.

GONÇALVES, C. de O. **A evolução das penas e prisões em um contexto histórico**. Multitemas, [S. l.], n. 46, 2015. DOI: 10.20435/multi.v0i46.172. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/172>. Acesso em: 18 janeiro 2024.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**/Rogério Greco. -2• ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal** / Guilherme de Souza Nucci- 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONOFRE, E. M. C. Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. **Cadernos CEDES**, v. 35, n. 96, p. 239–255, maio 2015.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar entre as grades**. Edufscar, 2007.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 10 de janeiro de 2024.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos-Regras de Nelson Mandela-**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em :23 de janeiro de 2024.

OTTAVIANI, Maurício. **Cogestão penitenciária: uma análise sobre os modelos de administração prisional compartilhada no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 109, p. 321-348, 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica/** Rodrigo Duque Estrada Roig-3^a ed.-São Paulo: Saraiva, 2017.

SISDEPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. 14º ciclo, janeiro a junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 12 de janeiro de 2024.

Recebido em: 18 de dezembro de 2024.

Aceito em: 08 de setembro de 2025.

Publicado em: 17 de setembro de 2025.

